

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2012, que altera a Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, para incluir penalidade para quem deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer, como crime contra as relações de consumo, a conduta de deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou banco de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

O PLS nº 209, de 2012, compõe-se de dois artigos. Seu art. 1º inclui o art. 71-A na Lei nº 8.078, de 1990, para os fins que objetiva. A pena prevista é de três meses a um ano. O segundo artigo trata da cláusula de vigência, que é imediata com a publicação.

Em sua justificativa, a nobre autora argumenta que o Código de Defesa do Consumidor representou grande conquista para o consumidor brasileiro, que passou a contar com um instrumento de proteção similar ao existente em países desenvolvidos.

No entanto, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina os bancos de dados sobre consumidores, segue sendo burlado, pois estabelece que “os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”, mas as

instituições financeiras mantêm a prática de deixar em cadastro perpétuo todo correntista com passado inadimplente ou que tenha ingressado na Justiça contra a instituição financeira.

Adverte ainda que a julgar pelo grande número de denúncias ao PROCON, as chamadas “listas negras internas” existem não somente nas instituições financeiras privadas, como também nas instituições sob controle estatal, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Considera que uma explicação para o descaso com que o referido dispositivo é tratado está na ausência de sanções claras quanto à adequação dos cadastros e bancos de dados ao prazo prescricional de cinco anos.

Conclui a justificativa afirmando que a pena proposta é a mesma prevista para quem utilizar algum tipo de constrangimento ilegal na cobrança de dívidas, pois, na verdade, é o que as instituições financeiras estão a fazer ao manter cadastros e bancos de dados com informações negativas superiores a cinco anos.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE); Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial e penal. Afirma ainda a Carta Magna em seu art. 24, inciso VIII, que compete à União, concorrentemente com Estados e Municípios, legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao

Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao PLS nº 209, de 2012. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Sobre o mérito, devemos parabenizar a nobre autora da matéria pela lucidez e oportunidade da iniciativa e pela justificativa apresentada. Cabe observar que, no máximo, poder-se-ia contestar ou argumentar contrariamente ao prazo prescricional de cinco anos, mas jamais pode dispor uma instituição financeira ou qualquer ofertante de bens e serviços ao consumidor de informações negativas referentes a período superior ao estabelecido pela Lei.

Ademais, quanto ao prazo prescricional, observamos que não há nenhuma justificativa econômica satisfatória para esse tipo de cadastro. Manter uma “lista negra” sobre um cliente por prazo muito longo é tão absurdo quanto fazer exame da adimplênciados ascendentes dele para elaborar uma análise de risco de crédito.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 209, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator